

publicado.

EDITAL SECRETARIA DA 39ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP. EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS. PROCESSO N. 1105275-53.2016.8.26.0100 AÇÃO MONITÓRIA, no qual figura como Autor: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ 00.000.000/0001-91 e Réus: BBSMANIA MODA INFANTIL LTDA EPP e HANIBAEI SANEH. CITAR BBSMANIA MODA INFANTIL LTDA EPP - CNPJ: 07.286.803/0001-01 e HANIBAEI SANEH CPF: 214.231.408-26, com endereço em lugar incerto e não sabido, para, expirado o prazo deste edital, pagar em 15 (quinze) dias o débito oriundo do Contrato de Empréstimo, celebrado acrescido em encargos contratuais até a data do efetivo pagamento, cujo valor é de R\$ 2.361.062,03 (dois milhões trezentos e sessenta e um mil e sessenta e dois reais e três centavos) e; ou no mesmo prazo apresentar embargos sob pena de constituir-se de pleno direito, o título executivo judicial em favor do autor, conforme art. 701 §2º, do CPC. Prosseguindo-se a ação e valendo a citação para todos os termos e atos do processo até o final.

Varas de Falências

1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

5btmw.000 13/12/19 8:59

Aviso do Plano - EIT

EDITAL DE AVISO - RECEBIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 0035171-19.2017.8.26.0100 (art. 53, parágrafo único, da Lei 11.101/2005)

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, Dr. Tiago Henriques Papaterra Limongi, na forma da Lei etc.

FAZ SABER, por meio do presente edital, que a sociedade empresária EIT ENGENHARIA S/A apresentou regularmente seu Plano de Recuperação Judicial, que se encontra juntado às fls. 7727/7821, nos autos do processo em epígrafe, nos termos do art. 53, caput, da Lei 11.101/2005. A partir da publicação deste edital, portanto, considerar-se-á aberto o prazo para apresentação de objeções de credores ao Plano de Recuperação Judicial veiculado, tendo em vista o edital contendo a relação consolidada de credores a que alude o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005 já ter sido publicado, conforme disciplinado pelo art. 55, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 03 de dezembro de 2019.

2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES DO ARTIGO 52, §1º, DA LEI 11.101/2005, PARA CONHECIMENTO DE TODOS OS CREDORES E INTERESSADOS, BEM COMO PARA O PÚBLICO EM GERAL, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FEITO SOB PROCESSO Nº 1000800-60.2019.8.26.0514, ONDE FIGURA COMO REQUERENTE CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA. PROCESSO Nº 1000800-60.2019.8.26.0514 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por parte da recuperanda, fora requerida recuperação judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico - financeiro da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da lei 11.101/2005). nos termos do art. 52 da lei 11.101/2005, foi proferida a seguinte decisão em 01 de novembro de 2019: Vistos. Fls. 3687: última decisão. Nos termos do v. Acórdão de fls. 3620/3633, recebo a ação de recuperação judicial de CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA. O referido acórdão houve por bem dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por PINUSCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA em face da decisão de fls. 2438/2440, que deferiu o processamento desta recuperação judicial, reformando-a nos seguintes termos: "Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com a declaração de incompetência do juízo de Itupeva para processar a ação, com a determinação de redistribuição da ação para uma das varas especializadas da capital. Também fica mantido o efeito suspensivo a fim de obstar os efeitos da decisão agravada, à exceção da suspensão das ações e execuções em face da agravada, a que se refere o inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/2005, até que o juiz competente venha a deliberar a respeito do prosseguimento, ou não, do processamento da recuperação judicial". Assim, observa-se que, ante a competência absoluta deste Juízo, forçoso reconhecer a nulidade das decisões anteriores, com exceção da determinação da suspensão das ações e execuções em face da recuperanda até eventual decisão de processamento por esse Juízo. Pois bem. 1 - Indefero o pedido de perícia prévia a fls. 3693. A perícia prévia não possui previsão legal, tampouco utilidade, e contraria os fins estipulados pela própria legislação de insolvência. Eventual falha na documentação apresentada deverá ser apurada pelo administrador judicial durante o curso do procedimento de recuperação, inclusive, mediante a destituição do administrador do devedor, caso isso ocorra. Outrossim, eventual irregularidade de funcionamento poderá exigir inclusive a decretação da falência da devedora durante o procedimento da recuperação judicial. Para que o procedimento de recuperação judicial possa ser iniciado, com a decisão de processamento, apenas os requisitos formais do arts. 48 e 51 devem estar presentes. Todo o restante é mérito e deverá ser apreciado pelos credores, assim como eventual ilegalidade ou má condução da devedora permitirão sua decretação de falência durante o controle judicial. O real fim da lei, que é justamente a proteção à coletividade de credores e ao desenvolvimento econômico nacional, somente será feito se os empresários em crise possam acessar a via adequada, a recuperação judicial, para que possam negociar com os credores, bem como para que possam ser fiscalizados e sejam retirados do mercado, pelo instituto da falência, caso não preencham os requisitos necessários ao regular desenvolvimento de sua atividade. A perícia prévia não satisfaz nenhum desses requisitos, de forma que deve ser indeferida. 2 - Visto que estão presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA. Determino, ainda, o seguinte: 3- Diante da impugnação ao administrador judicial anteriormente nomeado, verifico que já há conflito no processo quanto à prestação de informações e em relação às diligências empreendidas. O processo nem bem se iniciou, de forma que é de rigor tentar evitar maior beligerância para que o